



LEI Nº 244, DE 8 DE AGOSTO DE 1955.

Regulamenta a afixação de cartazes ou impressos em logradouros públicos e nas propriedades particulares.-

Doutor Francisco Lessa Junior, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica proibida a afixação de cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:-

- a)- Nas árvores das vias ou logradouros públicos;
- b)- nas estátuas e monumentos;
- c)- nos gradis, parapeitos, viadutos e pontes;
- d)- no interior dos cemitérios;
- e)- nos postes indicativos do trânsito, nas caixas do correio e de coleta de lixo;
- f)- nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimentos das ruas;
- g)- nas colunas, paredes e muros dos edifícios ou próprios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade, e
- h)- sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto se pertencentes ao mesmo interessado.

§ Único - As mesmas proibições contidas neste artigo estendem-se no uso da pintura.

Art. 2º - Serão permitidos os cartazes indicativos do uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendam cautelas ou indiquem perigo, e destinados à exclusiva orientação do público.

§ Único - Tais cartazes não poderão conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 3º - Será permitida igualmente, respeitado o que estabelece o artigo 1º da presente lei, a afixação de cartazes com finalidades patrióticas e educativas e os de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral.

(segue)



(continuação da Lei nº 244, de 8 de agosto de 1955.)

ALACETE «10 DE JULHO»

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESTADO DE S. PAULO

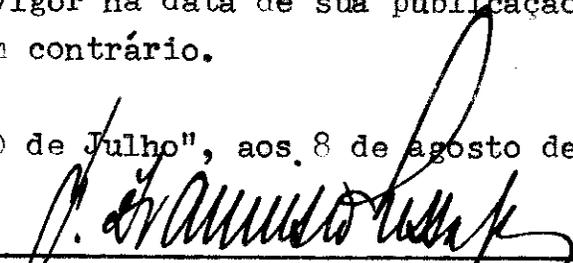
AAA

Art. 4º - Será permitida a afixação de cartazes na propriedade particular, sempre que em espaço, quadro ou lugar apropriado, mediante entendimentos com o proprietário.

Art. 5º - Ao infrator destas disposições será imposta a multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00 (Duzentos Cruzeiros a Dois Mil Cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, além da apreensão e inutilização do material de propaganda. A multa será sempre devida pelas pessoas ou entidades favorecidas direta ou indiretamente pela publicidade, quando ficar apurada a respectiva responsabilidade.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "10 de Julho", aos 8 de agosto de 1955.


Dr. Francisco Lessa Junior,
Presidente da Câmara Municipal.


Anibal Leite de Abreu,
Primeiro-Secretário da Câmara Municipal.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 8 de agosto de 1955.

Data supra.


Mário Jacinto da Silva,
Diretor da Secretaria da Câmara.